



PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

09 FEV 2026

Protocolo: 174/26

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº 172/26

AUTOR : COLETIVA

Dispõe sobre o regime de transição na área denominada Estação Ecológica Humirizal, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os proprietários de área no Soldado da Borracha têm a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa até a efetiva indenização e desapropriação dos lotes dos proprietários que detenham posse mansa e pacífica nas propriedades privadas, nos termos desta Lei Complementar.

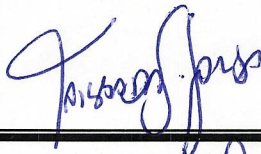
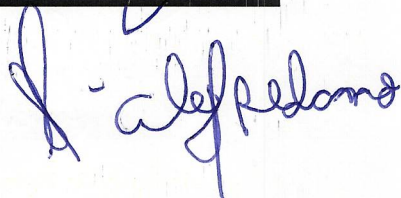
Art. 2º. A Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM deverão emitir todos os documentos necessários ao exercício das atividades agrossilvopastoris e à liberação dos manejos florestais preexistentes cujos processos se encontrem sobrestados, até a conclusão da indenização e desapropriação dos lotes dos proprietários, nos termos da legislação aplicável ao direito de propriedade e à desapropriação por utilidade pública, social e ambiental, conforme disposto na Constituição Federal e no Códigos Civil e Ambiental, desde que aderido ao Programa Estadual de Regularização Transitório - PERT.

Parágrafo único. Durante a vigência do PERT, os proprietários, previstos no artigo 1º, terão assegurado o direito de acesso aos instrumentos básicos para a continuidade de suas atividades, tais como: Guia de Transporte Animal - GTA de entrada e saída, Emissão de Nota de Produtor Rural, Licenciamento e autorizações ambientais necessárias para o manejo sustentável, Autorização de funcionamento de agroindústria e demais autorizações e licenças que se façam necessárias a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa.

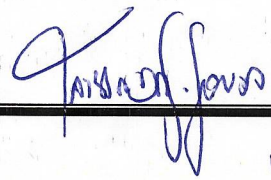
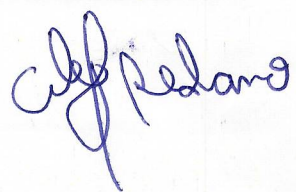
Art. 3º Os proprietários que aderirem ao PERT têm a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa até a efetiva indenização e desapropriação dos lotes por prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período.

§1º A adesão, na SEDAM, estará condicionada à:

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR : COLETIVA		
I - comprovação da posse; II - termo de compromisso de não desmatamento, conforme código florestal; III - termo de compromisso de não utilização de queimadas na propriedade; § 2º A posse será comprovada por: I - certidão de inteiro teor; ou II - escritura pública; ou III - planta, memorial descritivo e coordenada geográfica, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo a descrição completa do imóvel e termo de declaração de seus confrontantes, com reconhecimento de firma; ou IV - georreferenciamento; ou V - decisão judicial provisória ou definitiva. § 3º Na ausência de certidão de inteiro teor, a posse será comprovada, em caso de sobreposição de áreas, com o deferimento ao primeiro que comprovar os incisos II, III ou IV do § 2º deste artigo, não servindo a adesão ao PERT como comprovação de propriedade. § 4º Havendo sobreposição de área que acarrete a existência de outro CAR (declaratório) sobre a área a ser comprovada a posse, o aderente deverá acostar, com os documentos do §1º deste artigo, pedido de cancelamento do CAR anterior, ocasião em que a SEDAM notificará o titular do CAR vigente para apresentar defesa administrativa, conforme legislação pertinente, dando-se regular andamento as disposições do artigo 2º desta Lei Complementar.   		

PROCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR : COLETIVA			
§ 5º A apresentação dos Planos de Recuperação das APPs e de Recuperação das Áreas Alteradas ou Degradadas será em 1/30 (um trinta avos) por ano, em até 12 (doze) meses a contar da data de admissão ao PERT. § 6º A recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs e demais áreas degradadas deverão ser realizadas de forma gradativa, no mínimo anual de 1/30 (um trinta avos) por ano de recomposição, proporcional ao período de vigência do PERT, a começar em até 12 (doze) meses da aprovação do plano. § 7º Não havendo a indenização justa e prévia aos proprietários das áreas inseridas na denominada Estação Ecológica Soldado da Borracha, conforme assegurado pelo artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal e pelo artigo 1.228, §3º, do Código Civil, durante o período de vigência do PERT, ocorrerá renovação automática, e os proprietários continuarão com a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, assegurando-lhes, de forma permanente, uma área de cultivo não inferior a 20% (vinte por cento) da totalidade do imóvel para fins de subsistência. § 8º Caso a administração pública não se manifeste quanto ao pedido de adesão ao PERT no prazo de 10 (dez) dias, aplicar-se-á de imediato o artigo 2º desta Lei Complementar, até decisão administrativa negando a adesão. Art. 4º A adesão ao Programa Estadual de Regularização Transitório - PERT implicará suspensão do embargo ambiental, e de seus efeitos, eventualmente incidentes sobre a área, bem como do plano de desocupação dos semoventes da área denominada Soldado da Borracha, publicado no DIOF nº 39, de 26 de fevereiro de 2025, a que se refere o processo SEI nº 0028.024735/2024-04. Art. 5º Fica restabelecido o tráfego e os serviços públicos nas estradas vicinais localizadas na área da unidade de conservação para fins de escoamento dos produtos oriundos das áreas circunvizinhas que dependam de sua utilização. Art. 6º O PERT prevista nesta Lei Complementar não implica autorização para novos desmatamentos ou abertura de novas áreas de exploração.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR : COLETIVA			
Art. 7º Durante o período do PERT, fica autorizada a abertura de novos cadastros de produtores junto à SEFIN, IDARON e manejos florestais sustentáveis junto a SEDAM. Art. 8º O PERT estabelecido por esta Lei Complementar possui caráter cautelar e não implica anistia, perdão ou convalidação de infrações ambientais já apuradas ou a apurar, permanecendo aplicáveis as sanções previstas na legislação vigente. Art. 9º A fiscalização do Programa será exercida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, com apoio de outros órgãos competentes, assegurada a participação social. Art. 10. Na hipótese de revogação, suspensão ou anulação, total ou parcial, do Decreto nº 22.690, de 20 de março de 2018, bem como alteração do regime jurídico da área, esta Lei Complementar será automaticamente adequada à legislação vigente, de modo a assegurar sua plena compatibilidade normativa. Art. 11. Esta Lei Complementar não convalida o Decreto nº 22.690, de 20 de março de 2018. Art. 12. O não cumprimento desta Lei Complementar acarretará a responsabilidade administrativa, civil e penal do respectivo Secretário e servidor do ato administrativo. Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 5 de fevereiro de 2026.  DEPUTADO CAMARERO  Pedro  Antonio Carlos  Celso Pedano			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR : COLETIVA		
JUSTIFICATIVA O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade conferir segurança jurídica, equilíbrio social e observância aos princípios constitucionais do direito de propriedade, da função social da propriedade e do devido processo indenizatório, no contexto da execução do Plano de Desocupação dos Semoventes na área da Estação Ecológica Soldado da Borracha, no Estado de Rondônia. A medida proposta busca assegurar que eventuais ações administrativas de desocupação ocorram somente após a efetiva indenização e regular desapropriação das áreas privadas atingidas, em conformidade com o disposto nos incisos XXII e XXIV do art. 5º da Constituição Federal, que garantem o direito de propriedade e estabelecem a prévia e justa indenização em dinheiro como requisito indispensável para a desapropriação. É importante registrar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) foi alterada passando a prever o consequencialismo. Os arts. 20 e 21 da LINDB, com a redação conferida pela Lei nº 13.655/2018, consagram diretriz expressa de racionalidade decisória no âmbito administrativo, controlador e judicial. O legislador determinou que não se decida com fundamento exclusivo em valores jurídicos abstratos, dissociados da realidade fática, sem a consideração das consequências práticas da decisão. Trata-se de comando normativo que reforça a exigência de motivação qualificada, comprometida com a análise concreta dos impactos jurídicos, administrativos, econômicos e sociais decorrentes da medida adotada. A norma impõe que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da providência escolhida, inclusive quando se trate de invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa. Não basta a invocação genérica de princípios. É imprescindível explicitar por que a medida é necessária diante das circunstâncias do caso e por que se mostra adequada em face das alternativas disponíveis. O direito deixa de ser aplicado de forma puramente abstrata e passa a exigir ponderação responsável entre legalidade, segurança jurídica, eficiência e proteção do interesse público. No mesmo sentido, o art. 21 estabelece que a decisão que decretar invalidação deve indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. Essa exigência reforça o caráter consequencialista do sistema, pois impede decisões descoladas da realidade prática. Ao invalidar um ato ou contrato, o decisor deve antecipar e explicitar os efeitos da decisão, evitando soluções que produzam instabilidade institucional, paralisação de serviços públicos ou prejuízos desproporcionais aos administrados.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
-----------	--	--------------------------------	----

AUTOR : COLETIVA

O parágrafo único do art. 21 vai além ao determinar que, quando cabível, sejam fixadas condições para **regularização proporcional e equânime, sem prejuízo aos interesses gerais, vedando a imposição de ônus anormais ou excessivos aos sujeitos atingidos**. A norma incorpora, de forma explícita, a lógica do regime de transição.

Reconhece-se que a **superação de determinada prática administrativa ou a invalidação de ato consolidado não pode ocorrer de maneira abrupta**, ignorando a confiança legítima e as peculiaridades do caso concreto.

Nesse contexto, o consequencialismo jurídico não representa flexibilização indevida da legalidade, mas instrumento de concretização responsável do Estado de Direito. A análise das consequências práticas permite decisões mais estáveis, previsíveis e proporcionais, especialmente quando se trata de rever situações **consolidadas ao longo do tempo**. O regime de transição surge como mecanismo de equilíbrio entre a correção de ilegalidades e a preservação da segurança jurídica, evitando soluções disruptivas que comprometam o interesse público.

A incorporação expressa dessas diretrizes na fundamentação do presente projeto de lei reforça o compromisso com decisões administrativas mais técnicas, transparentes e responsáveis. Ao exigir a consideração dos efeitos concretos das medidas adotadas e a previsão de soluções transitórias quando necessárias, o legislador promove maior estabilidade institucional, protege a confiança legítima dos administrados e **assegura que a aplicação do direito se realize de modo proporcional, equânime e orientado pelo interesse público**.

A proposta também preserva a tutela ambiental, ao deixar expresso que a **suspensão não implica autorização para novos desmatamentos, ampliações de atividades produtivas ou convalidação de infrações ambientais eventualmente praticadas**, mantendo-se plenamente aplicáveis as sanções previstas na legislação vigente. Dessa forma, busca-se harmonizar a proteção ambiental com os direitos fundamentais de propriedade e indenização, promovendo solução juridicamente equilibrada e socialmente responsável.

Adicionalmente, o projeto estabelece a regularização administrativa necessária ao funcionamento das atividades produtivas já existentes, garantindo a emissão de documentos essenciais pelos órgãos estaduais competentes e assegurando condições mínimas de continuidade econômica enquanto se concluem os procedimentos indenizatórios e desapropriatórios.

Diante do relevante interesse público envolvido, da necessidade de assegurar a observância dos preceitos constitucionais e da busca pela estabilidade jurídica e social nas áreas afetadas, submete-se a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, esperando-se sua aprovação.